



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 2354, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 16/12/2025
Assinante

À Sua Excelência, o Senhor
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei, que **“Cria o Sistema Integrado de Meio Ambiente e Mudança do Clima - SIMAMC e o Centro Integrado de Inteligência, Geoprocessamento e Monitoramento Ambiental - CIGMA.”**

A presente proposta visa instituir uma organização ambiental no Estado do Acre, fortalecendo a integração entre os órgãos que atuam nas políticas de meio ambiente, mudanças climáticas e gestão territorial.

O Sistema Integrado de Meio Ambiente e Mudança do Clima - SIMAMC permitirá otimizar recursos, evitar sobreposição de ações e aprimorar o monitoramento, a prevenção e a resposta a eventos climáticos extremos, como enchentes, secas e queimadas.

A proposta também cria o Grupo Operacional de Comando e Controle e Gestão Territorial, para fortalecer o combate ao desmatamento e às queimadas, e o Centro Integrado de Inteligência, Geoprocessamento e Monitoramento Ambiental - CIGMA, vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, responsável por reunir e analisar dados ambientais estratégicos para subsidiar políticas públicas e decisões governamentais.

Ressalta-se que a proposta não implica aumento de despesas, uma vez que o CIGMA já se encontra em funcionamento no âmbito da SEMA, carecendo apenas de institucionalização legal.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa Legislativa, solicitando que sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Camelí
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 16/12/2025, às 09:23, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018726983** e o código CRC **0131F99C**.

340

PROJETO DE LEI N° , DE DE DE 2025

Cria o Sistema Integrado de Meio Ambiente e Mudança do Clima - SIMAMC e o Centro Integrado de Inteligência, Geoprocessamento e Monitoramento Ambiental - CIGMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Integrado de Meio Ambiente e Mudança do Clima - SIMAMC, com a finalidade de integrar as políticas e ações dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA;
- II - Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI;
- III - Secretaria Extraordinária de Povos Indígenas - SEPI;
- IV - Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC;
- V - Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais - IMC/AC;
- VI - Instituto de Terras do Acre - ITERACRE;
- VII - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDC.

Parágrafo único. O SIMAMC tem por objetivo a gestão integrada de seus órgãos e entidades, viabilizando uma atuação operacional sistêmica e complementar entre os mesmos e promovendo a otimização dos recursos humanos e materiais, para uma atuação de qualidade nas políticas ambientais e mudanças climáticas.

Art. 2º A gestão do Sistema Integrado de Meio Ambiente e Mudança do Clima - SIMAMC será exercida por um Comitê Gestor, composto pelos titulares dos órgãos e entidades descritos no art. 1º desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor será presidido pelo titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA.

§ 2º O Comitê Gestor coordenará a integração dos órgãos e entidades que compõem o SIMAMC, para atuação conjunta na elaboração e execução de programas e ações em todas as suas fases.

§ 3º O Comitê poderá promover debates, convidar agentes públicos, especialistas de instituições públicas e privadas, e representantes de organizações da sociedade civil, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Regionais do Sistema Integrado de Meio Ambiente e Mudança do Clima - SIMAMC.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se Regional do SIMAMC o limite territorial de atuação integrada dos órgãos e entidades que compõem a respectiva circunscrição.

§ 2º As Regionais do SIMAMC serão constituídas, no mínimo, pela atuação conjunta dos órgãos referidos nos incisos I e IV do art. 1º.

§ 3º Cada órgão ou entidade que faça parte da constituição de Regional do SIMAMC contará com um servidor para atuar como seu respectivo coordenador administrativo na Regional.

§ 4º O desempenho das Regionais do SIMAMC será monitorado e avaliado, de forma permanente, pelo Comitê Gestor, que procederá a elaboração de critérios para orientar, definir e avaliar as ações de cada um dos órgãos e entidades integrantes das Regionais.

Art. 4º Fica criado, no âmbito do Sistema Integrado de Meio Ambiente e Mudança do Clima - SIMAMC, o Grupo Operacional de Comando, Controle e Gestão Territorial, composto pelos membros do Comitê Executivo de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O Grupo Operacional poderá contar, ainda, com a participação de outros órgãos e entidades estaduais envolvidos nas ações de combate ao desmatamento, às queimadas e ao enfrentamento de eventos climáticos extremos, conforme composição e funcionamento definidos em regimento interno.

Art. 5º Fica criado, no âmbito do Sistema Integrado de Meio Ambiente e Mudança do Clima - SIMAMC, o Centro Integrado de Inteligência, Geoprocessamento e Monitoramento Ambiental - CIGMA.

Art. 6º Compete ao Centro Integrado de Inteligência, Geoprocessamento e Monitoramento Ambiental - CIGMA:

I - gerenciar, armazenar, integrar e manter atualizada a base de dados gerada no âmbito do Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE/AC e do Cadastro Ambiental Rural - CAR/AC;

II - realizar o processamento de imagens orbitais, classificação, mosaicagem e manter atualizada a base de dados raster do Estado do Acre;

III - produzir informações a partir de dados estatísticos e territoriais, estudos, pesquisas e projetos referentes aos aspectos cartográficos e geográficos, dinâmica do desmatamento e queimadas, cobertura e uso do solo, e temas afins, no âmbito do Estado do Acre;

IV - supervisionar e dar apoio técnico à elaboração de publicações, produtos e serviços necessários à implementação de ações e políticas públicas de meio ambiente e floresta;

V - centralizar e coordenar as atividades de geoprocessamento com o propósito de elaborar e divulgar informações técnicas e gerenciais no âmbito das geotecnologias, incluindo o georreferenciamento, o sensoriamento remoto, visando o monitoramento do uso da terra e das transformações ambientais;

VI - realizar o monitoramento hidrometeorológico e a elaboração de notas técnicas para subsidiar a tomada de decisão frente aos eventos extremos e temas afins, no âmbito do Estado do Acre;

VII - fornecer subsídios à gestão do uso dos recursos ambientais, dos recursos hídricos, ao ZEE/AC, a regularização fundiária, ao ordenamento territorial e à normatização da cartografia temática sobre meio ambiente;

VIII - desenvolver e gerenciar plataformas integradas de monitoramento ambiental, territorial e climático, com interoperabilidade entre base de dados geoespaciais.

IX - coordenar a governança de dados ambientais e territoriais, estabelecendo protocolos de padronização, interoperabilidade, segurança da informação e transparência ativa, com vistas à consolidação de uma infraestrutura estadual de dados espaciais;

X - promover análises de inteligência territorial e ambiental, utilizando metodologias de modelagem espacial, cruzamento de bases temáticas e geração de indicadores estratégicos que subsidiem o planejamento governamental, a fiscalização e a gestão integrada;

XI - apoiar tecnicamente a formulação, o acompanhamento e a avaliação de políticas públicas e programas ambientais por meio da geração de indicadores, painéis de monitoramento, análises espaciais e relatórios temáticos, no âmbito do Estado do Acre;

XII - apoiar, com o fornecimento de dados, órgãos e entes da Administração Pública estadual direta e indireta.

Parágrafo único. O CIGMA, vinculado e coordenado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, é o centro técnico e operacional da política estratégica de geoprocessamento e georreferenciamento do Sistema Integrado de Meio Ambiente e Mudança do Clima - SIMAMC.

Art. 7º Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA a gestão técnica, administrativa e financeira do

Centro Integrado de Inteligência, Geoprocessamento e Monitoramento Ambiental - CIGMA, assegurando o acesso aos dados, informações e serviços aos demais órgãos que integram o Sistema Integrado de Meio Ambiente e Mudança do Clima - SIMAMC.

Art. 8º Fica autorizada a criação de regimento interno, a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, que disporá sobre as competências e a organização do Sistema Integrado de Meio Ambiente e Mudança do Clima - SIMAMC.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, de de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Camelí
Governador do Estado do Acre